



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LACB

Nº 70079607511 (Nº CNJ: 0325963-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. OMISSÕES OCORRÊNCIA. VÍCIOS SANADOS. DATA INICIAL DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. À UNANIMIDADE, ACOLHERAM, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRIBUINDO-LHES EFEITO INFRINGENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079607511 (Nº CNJ: 0325963-97.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

EMBARGANTE

MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA- EM REC JUD

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 28 de março de 2019.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LACB

Nº 70079607511 (Nº CNJ: 0325963-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E RELATOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Em recuperação judicial em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 70076141340, conforme ementa que segue transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU EXCESSOS. Agravos de instrumento desprovidos. (Agravo de Instrumento Nº 70076141340, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 11/10/2018)

Em suas razões recursais, em síntese, alega obscuridade e omissão na decisão, entendendo que não restaram claros alguns dispositivos utilizados e que o julgamento carece de fundamentação acerca de pontos relevantes.

Tece breves considerações e, ao final, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar os vícios apontados.

Em virtude da aposentadoria da Desembargadora Elisa Carpim Corrêa, relatora do Agravo de Instrumento nº 70076141340, o feito foi redistribuído para esta Câmara.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LACB

Nº 70079607511 (Nº CNJ: 0325963-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E RELATOR)

Sustenta a embargante, em resumo, omissão e/ou obscuridade quanto a alguns argumentos expostos às razões do Agravo de Instrumento 70076141340, especificamente, termo inicial dos pagamentos a contar do trânsito em julgado [a], possibilidade de alienação dos ativos sem a observância dos artigos 66 e 142 da Lei 11.101/05, a teor da previsão do artigo 145 da lei regente [b], possibilidade de suspensão dos pagamentos, em atenção à cláusula 4.1.4.2.1 [c], possibilidade de suspensão das ações opostas em face dos coobrigados e garantidores quando da novação das dívidas [d] e, por fim, quanto à determinação de consolidação do quadro geral de credores.

O recurso merece parcial acolhimento.

Inicialmente, em que pese tenha acompanhado a relatora quando do julgamento do recurso originário, analisando melhor os autos, necessária a modificação do termo inicial para pagamento dos créditos, que deve ser aquele estipulado plano de recuperação judicial, quiçá, a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória, especialmente porque cancelado na Assembleia Geral de Credores, inexistindo, ainda, vedação legal.

Em relação à alienação dos ativos, forçoso concluir que o artigo 145 da Lei 11.101/05 não libera o devedor da necessidade de autorização judicial para alienação ou oneração dos bens; em verdade, dispõe sobre a possibilidade de alteração das modalidades de venda



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LACB

Nº 70079607511 (Nº CNJ: 0325963-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

referidas no artigo 142, desde que verificado *quórum* de aprovação [artigos 39 e 46] e ausente oposição fundamentada à modalidade.

Por fim, não vejo óbice legal à formação do Quadro Geral de Credores da forma estipulada, uma vez que a consolidação deste só ocorre quando do julgamento de todas habilitações e impugnações ao crédito.

No mais, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou qualquer erro material, a teor do estipulado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O efeito infringente perseguido pela parte embargante não pode ser alcançado por esta via, pois pretende a reapreciação da causa e fazer prevalecer suas teses.

O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes litigantes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento; no caso, as matérias questionadas foram enfrentadas, não havendo falta de fundamentação, mas apenas o exaurimento da matéria de fundo através de uma única linha de raciocínio.

Exige-se que a decisão seja fundamentada, aplicando o Magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Não existe qualquer obscuridade, omissão ou contradição [hipóteses legais para interposição de embargos declaratórios], uma vez que a conclusão do acórdão é coerente com seus fundamentos.

Em razão do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, sanando as omissões apontadas e atribuindo-lhes efeito infringente para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a observância do termo inicial dos pagamentos somente após o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LACB

Nº 70079607511 (Nº CNJ: 0325963-97.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70079607511, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, ACOLHERAM, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRIBUINDO-LHES EFEITO INFRINGENTE."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANA FARENZENA